

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
2ª Câmara de Coordenação e Revisão	1
Procuradoria Regional da República da 1ª Região	4
Procuradoria da República no Estado do Acre	12
Procuradoria da República no Estado de Alagoas	13
Procuradoria da República no Estado do Amapá	13
Procuradoria da República no Estado da Bahia	14
Procuradoria da República no Estado do Ceará	16
Procuradoria da República no Estado de Goiás	16
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	17
Procuradoria da República no Estado do Pará	17
Procuradoria da República no Estado do Paraná	18
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	21
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	23
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	24
Expediente	27

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 225, DE 23 DE SETEMBRO DE 2026.

PGR-00426540/2026

legais e:

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e

30.2024.4.04.7102 CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO que o Juízo Federal da 1ª VF de Rio Grande /RS encaminhou cópia do Processo nº 5011506-
à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, com o devido registro desta portaria no Sistema Único e posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

SILVANA BATINI
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª CCR

ATA DA TRIGÉSIMA OITAVA SESSÃO REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DE SETEMBRO DE 2026.

Aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e seis, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pela Coordenadora, em exercício, Dra. Mônica Campos de Ré, da qual participaram o membro titular Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarre e o membro suplente Dr. Pablo Coutinho Barreto. Na ocasião, foi deliberado o seguinte processo:

Relator: Dr. CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRE

001.	Expediente:	JFRJ/VTR-5005992-44.2026.4.02.5110- APORD - Eletrônico	Voto: 2067/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE VOLTA REDONDA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRE		

Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 289, § 1º, DO CP. NEGATIVA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL.
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

MÔNICA CAMPOS DE RÉ
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora em Exercício
Titular do 2º Ofício

CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ
Subprocurador-Geral da República
Titular do 3º Ofício

PABLO COUTINHO BARRETO
Procurador Regional da República
Suplente

ATA DA TRIGÉSIMA NONA SESSÃO REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DE SETEMBRO DE 2026.

Aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e seis, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pela Coordenadora, em exercício, Dra. Mônica Campos de Ré, da qual participaram o membro titular Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarre e o membro suplente Dr. Pablo Coutinho Barreto. Na ocasião, foi deliberado o seguinte processo:
Relator: Dr. PABLO COUTINHO BARRETO

001.	Expediente:	JF-GRU-5001544-78.2026.4.03.6119-APORD - Eletrônico	Voto: 2160/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP
	Relator(a):	Dr(a) PABLO COUTINHO BARRETO		
	Ementa:	RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (IANPP). CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA (ART. 28-A, §14, DO CPP). RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06). RECONHECIDA A APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, OS PATAMARES ABSTRATOS DE PENA ESTABELECIDOS NA LEI SITUAM-SE DENTRO DO LIMITE DE 4 ANOS PARA A PENA MÍNIMA. ALÉM DISSO, A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME OU CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL NÃO SÃO CAPAZES DE IMPEDIR O OFERECIMENTO DO BENEFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS AO MEMBRO DO MPF OFICIANTE PARA REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de Sikorski T., cidadão polonês, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (art. 33 c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006). Segundo consta, em 04/03/2026, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, o réu foi surpreendido na posse de 6,962 kg de cocaína, quando se preparava para embarcar em voo com destino a Lisboa/Portugal. Além da droga, foram apreendidos 2 celulares. 2. O MPF manifestou-se pela impossibilidade do ANPP por considerar que o instrumento não é suficiente para a reprovação e prevenção do delito (art. 28-A, caput, do CPP) o qual, além de equiparado a hediondo, desatende ao requisito objetivo de pena mínima inferior a 4 (quatro) anos. Considerou, ainda, a expressiva quantidade de entorpecentes. 3. A defesa do réu requereu a reanálise do ANPP. 4. O Juiz Federal, quando do recebimento da denúncia, desclassificou a conduta para tráfico privilegiado (art. 30, caput e 4º c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006). 5. Em nova manifestação, o MPF manteve a negativa do ANPP considerando a insuficiência da medida e discordância quanto à desclassificação da conduta para tráfico em sua modalidade privilegiada. 6. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 7. A 2ª CCR firmou o entendimento de que: "...para o cálculo da pena mínima em abstrato, deve-se levar em consideração a causa de aumento em seu patamar mínimo e a causa de diminuição em seu patamar máximo..." (TRF3-5004200-76.2024.4.03.6119-APCRIM, 988ª Sessão de Revisão de 18/08/2025, Relator: Carlos Frederico Santos). 8. No caso, embora a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 não tenha sido descrita na denúncia, quando de seu recebimento, o Juiz Federal observou a incidência da referida minorante, não havendo notícia de o MPF na origem tenha recorrido de tal decisão. Dessa forma, não cabe, neste momento, discutir novamente a questão do tráfico privilegiado (art. 33, §4º, da Lei 11.343/06). 9. No caso, considerando a pena mínima em abstrato cominada ao crime do art. 33 da Lei 11.343/2006 e as causas de diminuição (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e aumento de pena (art. 40, I, da Lei 11.343/2006) - aplicadas, respectivamente, nos limites máximo (2/3) e mínimo (1/6) -, tem-se uma pena mínima abstratamente cominada em quantum inferior ao estabelecido		

		pelo art. 28-A, caput, do CPP (inferior a 4 anos). 10. Conforme jurisprudência do STJ, §1. No precedente do AgRg no REsp 2.016.905/SP, a Quinta Turma do STJ estabeleceu que, em casos de alteração do enquadramento jurídico ou desclassificação do delito, é possível aplicar o ANPP, desde que preenchidos os requisitos legais. Esse precedente reconheceu a aplicação adaptada da Súmula 337/STJ, que prevê ser cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e procedência parcial da pretensão punitiva. (ç) 3. Uma vez reconhecida a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, os patamares abstratos de pena estabelecidos na lei situam-se dentro do limite de 4 anos para a pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP. [...]ç (AgRg no REsp n. 2.098.985/SC, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024).
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

002.	Expediente:	JF/PR/GUAI-5010111-35.2026.4.04.7004-APORD - Eletrônico	Voto: 2162/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA/PR
	Relator(a):	Dr(a) PABLO COUTINHO BARRETO		
	Ementa:	RÉU PRESO INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ç IANPP. CRIME DE DESCAMINHO. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. CRIME DE TRAFEGAR EM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM A SEGURANÇA NAS PROXIMIDADES DE ESCOLAS, HOSPITAIS, ESTAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS, LOGRADOUROS ESTREITOS, OU ONDE HAJA GRANDE MOVIMENTAÇÃO OU CONCENTRAÇÃO DE PESSOAS, GERANDO PERIGO DE DANO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal, em que o MPF ofereceu denúncia em face do réu, pela prática dos crimes de descaminho (art. 334, CP), desobediência (art. 330, CP) e trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano (art. 311, CTB). 2. O Procurador da República oficiante recusou o ANPP, conforme os seguintes fundamentos: çO denunciado é reincidente e demonstra habitualidade em crimes de mesma natureza, o que impede a celebração de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPPç. 3. Recurso da defesa. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 5. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. A 2ª CCR firmou entendimento de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais ou procedimentos de natureza investigatória, em curso, em nome do(a) acusado(a), é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implica a reprovabilidade do comportamento do agente e constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª CCR: 1.00.000.020628/2021-17, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão nº 837, de 07-02-2022; 1.00.000.003600/2024-50 e JF-DF-1060700-41.2020.4.01.3400-INQ, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 942, de 12-08-2024; JF/PR/PON-5004165-38.2024.4.04.7009-ANPP, Relator SPGR Paulo de Souza Queiroz, Sessão de Revisão nº 951, de 14-10-2024; JF/PR/MGA-5013168-40.2021.4.04.7003-APN, Relator SPGR Paulo de Souza Queiroz, Sessão de Revisão nº 959, de 16-12-2024; e JF/PR/CUR-ANPP-5054691-36.2024.4.04.7000, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 964, de 17-02-2025. 7. No caso, conforme destacou o Procurador da República oficiante, o réu çé reincidente e demonstra habitualidade em crimes de mesma natureza, o que impede a celebração de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPPç. Sobre isso, consta dos autos que o réu registra condenação, com trânsito em julgado (29/08/2019), pela prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, inciso I, do CP (fls. 28/29). Nesse contexto, resta demonstrada a conduta criminal habitual por parte do réu (art. 28-A, § 2º, II, do CPP). 8. Não cabimento do ANPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

MÔNICA CAMPOS DE RÉ
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora em Exercício
Titular do 2º Ofício

CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ
Subprocurador-Geral da República
Titular do 3º Ofício

PABLO COUTINHO BARRETO
Procurador Regional da República
Suplente

PORTARIA Nº 211, DE 16 DE SETEMBRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da CRFB, e:

CONSIDERANDO o disposto nas Portarias 2ª CCR/MPF 14/2021, 11/2023 e 13/2023, que tratam da criação e prorrogação do Grupo de Apoio de Criptoativos, além da indicação e recondução de seus membros;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 8º, IV e 9º, ambos da Resolução CNMP Nº 174/2017;

CONSIDERANDO a solicitação de apoio técnico no âmbito do Inquérito Policial nº 5003335-61.2024.4.03.6181, em trâmite na 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento de Acompanhamento (PA), com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a adoção das providências necessárias ao atendimento do pedido apoio técnico constante do documento PR-SP-00146333/2026.

DETERMINAR, como providências iniciais:

1. Junte-se o documento PR-SP-00146333/2026 (pedido de apoio técnico), preservando-se o seu caráter sigiloso;

2. Solicite-se do requerente seja franqueado acesso integral aos autos administrativos e judiciais relacionados ao objeto do pedido de apoio, a estas quatro pessoas: Alexandre Senra e Daniel Azevedo Lôbo (procuradores da República titulares dos Offícios Cripto da 2CCR); Gilberto Guimarães Mendes Junior e Luiz Fernando Rodrigues (servidores SPPEA que têm auxiliado no atendimento aos pedidos de apoio).

3. Ciência à 2ª CCR/MPF.

ALEXANDRE SENRA
Procurador da República
Coordenador do GE Criptoativos

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

PORTARIA PRE/DF Nº 8, DE 23 DE SETEMBRO DE 2026.

Designa promotores de justiça para o exercício de função eleitoral em caráter auxiliar no dia das Eleições Gerais de 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, notadamente a Portaria Conjunta PGJ/PRE-DF nº 2, de 1º de setembro de 2026; RESOLVE:

Art. 1º Designar os Promotores de Justiça e Promotores de Justiça Adjuntos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) indicados nos Anexos I e II desta Portaria para atuarem como Promotores de Justiça Eleitorais Auxiliares durante o primeiro e o segundo turno (se houver) das Eleições Gerais de 2026, a serem realizados nos dias 4 e 25 de outubro de 2026, respectivamente.

Art. 2º Os membros designados nesta Portaria ficam automaticamente convocados para a Reunião Preparatória para as Eleições, a ser realizada no dia 1º de outubro de 2026, das 9h30 às 12h, no Auditório Andreilino Alves dos Santos, localizado no Edifício-Sede do MPDFT.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Dê-se ciência à d. Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e à d. Procuradoria-Geral Eleitoral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS
Procurador Regional Eleitoral

ANEXO I DA PORTARIA PRE/DF Nº 08, DE 23 DE SETEMBRO DE 2026.

RELAÇÃO DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA ELEITORAIS AUXILIARES,
QUE ATUARÃO NO 1º TURNO DAS ELEIÇÕES GERAIS DE 2026

CONVOCADOS - 1º TURNO	
NOME	CARGO
Adalgiza Maria Aguiar Hortencio de Medeiros	Promotor de Justiça
Alan Siraisi Fonseca	Promotor de Justiça Adjunto
Alessandra Charbel Janiques Rebouças	Promotor de Justiça
Alexandre Ferreira das Neves de Brito	Promotor de Justiça Adjunto
Aline Raniero Fonseca Naoum	Promotor de Justiça
Alyne Lima de Mesquita	Promotor de Justiça Adjunto
Amanda Tuma	Promotor de Justiça
Ana Carolina Marquez	Promotor de Justiça
Ana Cláudia Manso Sequeira Ovidio Rodrigues	Promotor de Justiça
Ana Paula Tomás Ferreira	Promotor de Justiça
Anderson Pereira de Andrade	Promotor de Justiça
André Alisson Leal Teixeira	Promotor de Justiça Adjunto
André Gomes Ismael	Promotor de Justiça
André Luiz Cappi Pereira	Promotor de Justiça
Anna Carolina Silva Gonçalves	Promotor de Justiça Adjunto
Antonio Roberto Ferreira da Silva	Promotor de Justiça
Arnaldo Dias Santos da Costa Carvalho	Promotor de Justiça
Aurea Regina Socio de Queiroz Ramim	Promotor de Justiça
Bernardo de Urbano Resende	Promotor de Justiça
Brenda Aíssa Martins Henrique Monteiro	Promotor de Justiça Adjunto
Bruno Barbosa Matias	Promotor de Justiça Adjunto
Bruno Carvalho Amaral Dias	Promotor de Justiça Adjunto
Camila Costa Britto	Promotor de Justiça
Carlos Eduardo Simões Moraes	Promotor de Justiça Adjunto
Carolina Rebelo Soares	Promotor de Justiça
Celso Leardini	Promotor de Justiça
Cesar Augusto Nardelli Costa	Promotor de Justiça
Christovão de Moura Varotto Junior	Promotor de Justiça
Cyro Vargas Jatene	Promotor de Justiça
Daniel Bernoulli Lucena de Oliveira	Promotor de Justiça
Daniel Dias Zanatta	Promotor de Justiça
Daniel Vieira de Lima	Promotor de Justiça
Daniella Beatriz Flores	Promotor de Justiça Adjunto

CONVOCADOS - 1º TURNO	
NOME	CARGO
Daniella Virgínia Gomes	Promotor de Justiça
Danielle Martins Silva	Promotor de Justiça
Danilo Barbosa Sodré da Mota	Promotor de Justiça Adjunto
Dario Jardim Cruvinel	Promotor de Justiça
Denise Lyrio Pacheco	Promotor de Justiça
Elísio Teixeira Lima Neto	Promotor de Justiça
Ericson dos Santos Cerqueira	Promotor de Justiça
Fernando Henrique Gonçalves Mendes	Promotor de Justiça
Fernando José Sakayo de Oliveira	Promotor de Justiça Adjunto
Flávio Maia Pimenta	Promotor de Justiça
Gabriel Mendes Camargos	Promotor de Justiça
Gilberto Teles Coelho	Promotor de Justiça
Gustavo Ramos Ferreira	Promotor de Justiça
Henry Lima de Paiva	Promotor de Justiça
Herbert Yuri Figueiredo Rezende	Promotor de Justiça Adjunto
Higo Noboro Nishida Arakaki	Promotor de Justiça
Huerlin Hueb	Promotor de Justiça
Igor Magalhães Gaioso	Promotor de Justiça
Inácio Pereira Neves Filho	Promotor de Justiça
Jaqueline Moraes Martins	Promotor de Justiça
João Antônio Sá Lima	Promotor de Justiça
Jonas Fernandes Lemos Pinheiro	Promotor de Justiça
Jorge Luis Lopes Manzur	Promotor de Justiça Adjunto
Karine Borges Goulart	Promotor de Justiça
Kléber Benício Nóbrega	Promotor de Justiça
Leandro Lara Moreira	Promotor de Justiça
Leda Maria Campos Siqueira	Promotor de Justiça Adjunto
Leonardo Borges de Oliveira	Promotor de Justiça
Leonel Paz de Lima	Promotor de Justiça
Lia Almeida Oliveira Saraiva	Promotor de Justiça Adjunto
Ligia dos Reis	Promotor de Justiça
Livia Cruz Rabelo	Promotor de Justiça
Livia Rodrigues Teixeira	Promotor de Justiça
Liz Rocha Liberato	Promotor de Justiça
Lucas Soares Baumfeld	Promotor de Justiça
Lucas Ulhoa Santos	Promotor de Justiça Adjunto
Lucas Vilela de França Freitas	Promotor de Justiça Adjunto
Luciana Medeiros Costa	Promotor de Justiça
Luiz Humberto Alves de Oliveira	Promotor de Justiça

CONVOCADOS - 1º TURNO	
NOME	CARGO
Maira Joaquim Simonelli	Promotor de Justiça Adjunto
Marcel Nóbrega de Araújo	Promotor de Justiça
Marcelo da Silva Oliveira	Promotor de Justiça
Marcelo Vilela Tannus Filho	Promotor de Justiça
Márcio Vieira de Freitas	Promotor de Justiça
Márcio Wagner Vieira Albuquerque	Promotor de Justiça
Maria Augusta Marques de Almeida Xavier Dantas	Promotor de Justiça Adjunto
Mariana Fernandes Távora	Promotor de Justiça
Marlon Carlos Fernandes	Promotor de Justiça
Maurício Saliba Alves Branco	Promotor de Justiça
Moacyr Rey Filho	Promotor de Justiça
Natália do Carmo Rios Anderáos	Promotor de Justiça
Nathan da Silva Neto	Promotor de Justiça
Otávio Binato Júnior	Promotor de Justiça
Patrícia Mara da Conceição	Promotor de Justiça
Paulo Almeida Coelho de Sena	Promotor de Justiça
Paulo Benedito de Freitas Junior	Promotor de Justiça
Paulo José Leite Farias	Promotor de Justiça
Pedro Dumans Guedes	Promotor de Justiça
Pedro Mendes Luna	Promotor de Justiça Adjunto
Péricles Manske Pinheiro	Promotor de Justiça
Polyanna Silvas de Moraes Dias	Promotor de Justiça
Rafael Gustavo Reiner	Promotor de Justiça
Rafael Queiroz de Oliveira	Promotor de Justiça Adjunto
Ramona Anchieta Mendel	Promotor de Justiça Adjunto
Raquel Aparecida Rodrigues Feliciano Lopes	Promotor de Justiça
Raquel Tiveron	Promotor de Justiça
Renato Cardoso Bezerra Filho	Promotor de Justiça Adjunto
Ricardo Wittler Contardo	Promotor de Justiça
Roberto Flávio Bichuette Filho	Promotor de Justiça
Rodolfo Lace Krause	Promotor de Justiça
Rodrigo de Oliveira Machado	Promotor de Justiça
Rodrigo Fogagnolo Maurício	Promotor de Justiça
Rodrigo Mayer Meleo	Promotor de Justiça Adjunto
Rogério Shimura	Promotor de Justiça
Ruy Reis Carvalho Neto	Promotor de Justiça
Sebastião Aparecido da Cunha	Promotor de Justiça
Selma Leão Godoy	Promotor de Justiça
Sofia Schlosser	Promotor de Justiça Adjunto

CONVOCADOS - 1º TURNO	
NOME	CARGO
Stéphanie Torres Montenegro Jatón	Promotor de Justiça Adjunto
Stéphany Nely Lobato	Promotor de Justiça
Thaís Tarquinio Oliveira	Promotor de Justiça Adjunto
Thaíse Oliveira Dezen	Promotor de Justiça
Tiago Alves de Figueiredo	Promotor de Justiça
Valéria Marques dos Santos	Promotor de Justiça
Vanessa de Souza Farias	Promotor de Justiça
Vinicius Almeida Bertaia	Promotor de Justiça Adjunto
Wagner de Castro Araújo	Promotor de Justiça

SUPLENTE - 1º TURNO		
ORDEM	NOME	CARGO
1º suplente	Mozar Luiz Marino de Sousa	Promotor de Justiça
2º suplente	Luciano Coelho Ávila	Promotor de Justiça
3º suplente	Liliane Guimarães Cardoso	Promotor de Justiça
4º suplente	Clayton da Silva Germano	Promotor de Justiça
5º suplente	Carina Costa Oliveira Leite	Promotor de Justiça
6º suplente	Liz-Elainne de Silvério e Oliveira Mendes	Promotor de Justiça
7º suplente	Renato Bianchini	Promotor de Justiça
8º suplente	Pedro Thomé de Arruda Neto	Promotor de Justiça
9º suplente	Alessandra Gabriella Borges Pereira Lorenzo	Promotor de Justiça
10º suplente	Daniela Albuquerque Marques	Promotor de Justiça
11º suplente	Frederico Meinberg Ceroy	Promotor de Justiça
12º suplente	Vivian Barbosa Caldas	Promotor de Justiça
13º suplente	Geraldo Mariano Machado Alves de Macedo	Promotor de Justiça
14º suplente	Cláudio Henrique Portela do Rego	Promotor de Justiça
15º suplente	Eduardo Gazzinelli Veloso	Promotor de Justiça

ANEXO II DA PORTARIA PRE/DF Nº 08, DE 23 DE SETEMBRO DE 2026.**RELAÇÃO DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA ELEITORAIS AUXILIARES,
QUE ATUARÃO NO 2º TURNO DAS ELEIÇÕES GERAIS DE 2026**

CONVOCADOS - 2º TURNO	
NOME	CARGO
Alan Siraisi Fonseca	Promotor de Justiça Adjunto
Alexandre Chmelik Pucci	Promotor de Justiça
Alexandre Ferreira das Neves de Brito	Promotor de Justiça Adjunto
Ali Taleb Fares	Promotor de Justiça
Aline Raniero Fonseca Naoum	Promotor de Justiça
Alyne Lima de Mesquita	Promotor de Justiça Adjunto
Amanda Tuma	Promotor de Justiça
Amom Albernaz Pires	Promotor de Justiça
Ana Carolina Marquez	Promotor de Justiça
Ana Laura Seixas Dias	Promotor de Justiça
Ana Paula Tomás Ferreira	Promotor de Justiça
André Alisson Leal Teixeira	Promotor de Justiça Adjunto
André Gomes Ismael	Promotor de Justiça
André Luiz Cappi Pereira	Promotor de Justiça
Anna Carolina Silva Gonçalves	Promotor de Justiça Adjunto
Arnaldo Dias Santos da Costa Carvalho	Promotor de Justiça
Aurea Regina Socio de Queiroz Ramim	Promotor de Justiça
Bernardo de Urbano Resende	Promotor de Justiça
Brenda Aíssa Martins Henrique Monteiro	Promotor de Justiça Adjunto
Bruno Barbosa Matias	Promotor de Justiça Adjunto
Bruno Carvalho Amaral Dias	Promotor de Justiça Adjunto
Camila Costa Britto	Promotor de Justiça
Carla Beatriz da Cruz de Moraes Oliveira Lopes	Promotor de Justiça
Carla Roberto Zen	Promotor de Justiça
Carlo Giacomelli Corvello	Promotor de Justiça Adjunto
Carlos Eduardo Simões Moraes	Promotor de Justiça Adjunto
Cesar Augusto Nardelli Costa	Promotor de Justiça
Christovão de Moura Varotto Junior	Promotor de Justiça
Clayton da Silva Germano	Promotor de Justiça
Cristina Machado Borges Leal	Promotor de Justiça Adjunto
Cyro Vargas Jatene	Promotor de Justiça
Daniel Bernoulli Lucena de Oliveira	Promotor de Justiça
Daniel Dias Zanatta	Promotor de Justiça

Daniel Vieira de Lima	Promotor de Justiça
Daniella Virgínia Gomes	Promotor de Justiça
Danielle Bernardes Pacheco	Promotor de Justiça Adjunto
Davis Barbosa da Paixão	Promotor de Justiça
Denise Lyrio Pacheco	Promotor de Justiça
Dermeval Farias Gomes Filho	Promotor de Justiça
Fernanda Molyna	Promotor de Justiça
Fernando Henrique Gonçalves Mendes	Promotor de Justiça
Fernando José Sakayo de Oliveira	Promotor de Justiça Adjunto
Gabriel França Santos de Oliveira	Promotor de Justiça Adjunto
Gilberto Teles Coelho	Promotor de Justiça
Gladson Raeff Rocha Viana	Promotor de Justiça
Hannah Ferreira Rocha Bezerra	Promotor de Justiça Adjunto
Henry Lima de Paiva	Promotor de Justiça
Herbert Yuri Figueiredo Rezende	Promotor de Justiça Adjunto
Higo Noboro Nishida Arakaki	Promotor de Justiça
Hudson de Moraes	Promotor de Justiça
Ibrahim Jorge Nasser Saad	Promotor de Justiça
Janaína Laudelina Bizerra	Promotor de Justiça
Jedrael Alves Ferreira	Promotor de Justiça Adjunto
Jorge Luis Lopes Manzur	Promotor de Justiça Adjunto
Júlio Augusto Souza	Promotor de Justiça
Karine Borges Goulart	Promotor de Justiça
Kléber Benício Nóbrega	Promotor de Justiça
Larissa Bezerra Luz do Vale Cerqueira	Promotor de Justiça
Leandro José de Oliveira	Promotor de Justiça Adjunto
Leandro Lobato Alvarez	Promotor de Justiça
Leda Maria Campos Siqueira	Promotor de Justiça Adjunto
Leonardo Borges de Oliveira	Promotor de Justiça
Leonardo Carneiro Britto	Promotor de Justiça
Leonel Paz de Lima	Promotor de Justiça
Lia Almeida Oliveira Saraiva	Promotor de Justiça Adjunto
Lia de Souza Siqueira	Promotor de Justiça
Ligia dos Reis	Promotor de Justiça
Lívia Cruz Rabelo	Promotor de Justiça
Lívia Rodrigues Teixeira	Promotor de Justiça
Liz Rocha Liberato	Promotor de Justiça
Lucas Salomé Farias de Aguiar	Promotor de Justiça
Lucas Soares Baumfeld	Promotor de Justiça
Lucas Ulhoa Santos	Promotor de Justiça Adjunto
Lucas Vilela de França Freitas	Promotor de Justiça Adjunto

Luciana Medeiros Costa	Promotor de Justiça
Luis Henrique Ishihara	Promotor de Justiça
Luiz Humberto Alves de Oliveira	Promotor de Justiça
Máira Joaquim Simonelli	Promotor de Justiça Adjunto
Marcel Bernardi Marques	Promotor de Justiça
Marcel Nóbrega de Araújo	Promotor de Justiça
Marcelo da Silva Oliveira	Promotor de Justiça
Marcelo Henrique de Azevedo Souza	Promotor de Justiça
Márcio Vieira de Freitas	Promotor de Justiça
Maria Augusta Marques de Almeida Xavier Dantas	Promotor de Justiça Adjunto
Mariana Fernandes Távora	Promotor de Justiça
Maurício Saliba Alves Branco	Promotor de Justiça
Moacyr Rey Filho	Promotor de Justiça
Natália Magalhães Wanderlei	Promotor de Justiça
Otávio Binato Júnior	Promotor de Justiça
Paulo Almeida Coelho de Sena	Promotor de Justiça
Paulo José Leite Farias	Promotor de Justiça
Pedro Dumans Guedes	Promotor de Justiça
Péricles Manske Pinheiro	Promotor de Justiça
Polyanna Silveiras de Moraes Dias	Promotor de Justiça
Rafael Gustavo Reiner	Promotor de Justiça
Rafael Leandro Arantes Ribeiro	Promotor de Justiça
Rafael Modelli Sabaté	Promotor de Justiça
Ramona Anchieta Mendel	Promotor de Justiça Adjunto
Raquel Aparecida Rodrigues Feliciano Lopes	Promotor de Justiça
Raquel Tiveron	Promotor de Justiça
Renato Cardoso Bezerra Filho	Promotor de Justiça Adjunto
Ricardo Marinho Tassi	Promotor de Justiça
Ricardo Wittler Contardo	Promotor de Justiça
Rodrigo de Oliveira Machado	Promotor de Justiça
Rodrigo Fogagnolo Mauricio	Promotor de Justiça
Rodrigo Mayer Meleo	Promotor de Justiça Adjunto
Rogério Ishi	Promotor de Justiça
Ronny Alves de Jesus	Promotor de Justiça
Ruy Reis Carvalho Neto	Promotor de Justiça
Selma Leão Godoy	Promotor de Justiça
Silvano Rodrigues da Silva	Promotor de Justiça
Stéphanie Torres Montenegro Jatón	Promotor de Justiça Adjunto
Tatiana Albuquerque de Carvalho Mesquita	Promotor de Justiça
Tatiana Meireles Martins	Promotor de Justiça
Thais Tarquinio Oliveira	Promotor de Justiça Adjunto

Thaise Oliveira Dezen	Promotor de Justiça
Valéria Marques dos Santos	Promotor de Justiça
Vanessa de Souza Farias	Promotor de Justiça
Vinicius Almeida Bertaia	Promotor de Justiça Adjunto
Vinicius Araújo Gonçalves	Promotor de Justiça Adjunto

SUPLENTE - 2º TURNO		
ORDEM	NOME	CARGO
1º suplente	Juliana da Silva Ribeiro	Promotor de Justiça
2º suplente	Carina Costa Oliveira Leite	Promotor de Justiça
3º suplente	Marcos Antonio Julião	Promotor de Justiça
4º suplente	Alberto Tadashi Honda	Promotor de Justiça
5º suplente	Renato Bianchini	Promotor de Justiça
6º suplente	Pedro Thomé de Arruda Neto	Promotor de Justiça
7º suplente	Alessandra Gabriella Borges Pereira Lorenzo	Promotor de Justiça
8º suplente	Daniela Albuquerque Marques	Promotor de Justiça
9º suplente	Vivian Barbosa Caldas	Promotor de Justiça
10º suplente	Antônio Henrique Graciano Suxberger	Promotor de Justiça
11º suplente	Carrel Ypiranga Benevides Gomes	Promotor de Justiça
12º suplente	Cláudio Henrique Portela do Rego	Promotor de Justiça
13º suplente	Lenilson Ferreira Morgado	Promotor de Justiça
14º suplente	André Luiz Pereira do Lago Cesar	Promotor de Justiça
15º suplente	Eduardo Gazzinelli Veloso	Promotor de Justiça

8

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA PRE/AC Nº 26, DE 24 DE SETEMBRO DE 2026.

Designa Promotores Eleitorais Auxiliares para atuarem no primeiro turno das Eleições 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 72 e 77 da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, considerando a indicação formulada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Acre no OF/1474/2026/GAB-PGJ, tendo em vista a realização do primeiro turno das Eleições 2026, resolve:

Art. 1º DESIGNAR os Promotores de Justiça abaixo para, sem prejuízo de suas demais atribuições, oficiarem perante os Juízes Eleitorais Auxiliares, nos dias 3 e 4 de outubro de 2026, na qualidade de Promotores Eleitorais Auxiliares, nas localidades correlacionadas.

Zona	Promotor	Local de atuação
1ª	José Lucivan Nery de Lima	Porto Acre
2ª	Ocimar da Silva Sales Júnior	Capixaba
3ª	Rejane Mara dos Santos	Manoel Urbano
	José Eduardo Galvão de Castro Menezes	Santa Rosa do Purus
4ª	Flávio Augusto Godoy	Mâncio Lima
	Marcos Bruno Oliveira da Silva	Rodrigues Alves

	Iverson Rodrigo Monteiro Cerqueira Bueno	Marechal Thaumaturgo
	Taís Leite Milhomem	Porto Walter
5ª	Efrain Enrique Mendoza Mendivil Filho	Jordão
6ª	Giselle Luíza Silva	Epitaciolândia
	Caroline Caldas Correia	Assis Brasil
8ª	Carlos Augusto da Costa Pescador	Plácido de Castro
	Washington Nilton Medeiros Moreira	Acrelândia
	Mariano Jorge de Sousa Melo	Vila Campinas
9ª	Eduardo Lopes de Faria	Bujari

Art. 2º DESIGNAR a Promotora de Justiça Marcela Cristina Ozório e o Promotor de Justiça Bernardo Fiterman Albano para exercerem as funções de Ministério Público Eleitoral perante os Juízes Auxiliares designados para a realização de audiências de custódia, nos dias 3 e 4 de outubro de 2026, cabendo à primeira participar das audiências decorrentes de prisões realizadas em Rio Branco e ao segundo, daquelas decorrentes de prisões efetuadas no interior do Estado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VITOR HUGO CALDEIRA TEODORO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 21, DE 1º DE SETEMBRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127, caput, 129, inciso III, 225, caput e §3º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é o instrumento próprio da atividade fim destinado apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes à suas funções institucionais (art. 1º, caput, da Resolução CNMP nº 23/2007);

CONSIDERANDO a normativa disposta na Resolução CSMFP nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, por ocasião da 15ª etapa da Fiscalização Preventiva Integrada - FPI do São Francisco, flagrou-se um reservatório de distribuição de água em condições inadequadas para o funcionamento no Município de Pão de Açúcar;

CONSIDERANDO que o reservatório em questão apresentava diversas rachaduras visíveis e danos estruturais significativos, além de realizar captação de água diretamente do Rio São Francisco para abastecimento de carros-pipa, sem qualquer processo prévio de tratamento, contrariando a Portaria GM/MS nº 888/2021;

CONSIDERANDO a informação de que o mesmo Ponto de Interesse já havia sido investigado na 9ª FPI, no ano de 2018, com identificação das mesmas irregularidades;

RESOLVE:

1. Instaurar INQUÉRITO CIVIL (IC) a partir do Procedimento nº 1.11.000.001534/2025-81, nos termos da CF/88, art. 129, III, regulamentada pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90, com o seguinte objeto: "Inspeção realizada na 15ª etapa da FPI. Notícia de irregularidades nas condições e estrutura de reservatório de distribuição. Notícia de captação de água para abastecimento diretamente do rio São Francisco, sem qualquer processo prévio de tratamento. Reincidência de irregularidades detectadas na 9ª Etapa da FPI, realizada em 2018. Pão de Açúcar/AL".

2. Determinar, à Secretaria deste 9º Ofício da PR-AL, a adoção das seguintes providências:

2.1. Encaminhe a presente portaria para publicação no DMPF-e;

2.2. Determinar a expedição de ofício à 5ª Promotoria de Justiça da Capital, informando, primordialmente, o recebimento do relatório da 9ª FPI relativo às irregularidades contidas em empreendimento de responsabilidade de José Gomes Barreto, e solicitando que esclareça para qual Promotoria, Estadual ou Federal, foi encaminhado o relatório em comento à época da autuação, para diligências em procedimento extrajudicial ou processo judicial, apontando, se possível, o respectivo número de protocolo.

JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 93, DE 23 DE SETEMBRO DE 2026.

Ref.: 1.12.000.000435/2025-44

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o art. 212-A da Constituição Federal estabelece a destinação de recursos à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica, prevendo, em seu inciso V, alínea "b", a complementação da União, na modalidade VAAT, às redes públicas cujo valor anual total por aluno não alcance o mínimo nacional;

CONSIDERANDO que o art. 13 da Lei nº 14.113/2020 disciplina que a complementação-VAAT será distribuída com parâmetro no valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN), definido nacionalmente;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica 01/2025 – GTI FUNDEB/1ªCCR/MPF orientou a fiscalização do cumprimento da aplicação dos recursos da Complementação-VAAT pelos municípios brasileiros;

CONSIDERANDO que o GTI FUNDEF/FUNDEB entende que a não aplicação dos percentuais mínimos da Complementação-VAAT na educação infantil configura desvio de finalidade e enseja a responsabilidade do ente municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a aplicação da Complementação-VAAT na educação infantil pelo Município de Oiapoque/AP, ao menos em seu percentual mínimo;

CONSIDERANDO que está pendente a análise de dados técnicos referentes à aplicação da Complementação-VAAT pelo Município de Oiapoque/AP;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil tendo por objeto apurar a aplicação, pelo Município de Oiapoque/AP, da Complementação-VAAT na educação infantil ao menos em seu percentual mínimo.

Ficam, desde logo, determinadas as seguintes providências:

1) a autuação da presente portaria e do Inquérito Civil que a acompanha; e

2) os registros de praxe, a publicação da presente portaria, e o cumprimento dos requisitos previstos nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 CSMPPF, no tocante à publicidade dos atos.

Cumpra-se.

ALOIZIO BRASIL BIGUELINI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 7, DE 22 DE SETEMBRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da CRFB; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC 75/93; bem como o disposto na Res. CNMP 23/2007 e Res. CSMPPF 87/2006;

CONSIDERANDO os elementos extraídos do Procedimento Preparatório nº 1.14.009.000064/2025-46, instaurado a partir de representação realizada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, relatando suposta malversação de recursos públicos no Município de Caculé/BA, inclusive daqueles oriundos do FUNDEB, desde o final do ano de 2023, a partir da contratação indiscriminada de pessoas, com o objetivo de burlar a regra do concurso público e obter apoio político;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo do procedimento preparatório, bem como a necessidade de realização de diligências complementares para a completa apuração dos fatos;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª CCR/MPF, com o seguinte objeto: “CACULÉ/BA. Apurar notícia de suposta malversação de recursos públicos no Município de Caculé/BA, inclusive daqueles oriundos do FUNDEB, desde o final do ano de 2023, a partir da contratação indiscriminada de pessoas por empresa, com o objetivo de burlar a regra do concurso público e obter apoio político”.

Após, cumpram-se as diligências determinadas no despacho PRM-GNB-BA-00002390/2026.

ANSELMO SANTOS CUNHA
Procurador da República
em Regime de Substituição

PORTARIA Nº 10, DE 22 DE SETEMBRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República em substituição ao 1º Ofício da Procuradoria da República em Barreiras, diante das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição de 1988, pelos arts. 6º, VII, “b”, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e pelo que consta da Resolução nº 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º, caput, I-IV, da Resolução nº 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico e deve instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil (arts. 8º, parágrafo único, e 9º da Resolução nº 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a revogação da Orientação nº 15/2024-7ªCCR e a nova diretriz no sentido de que compete aos Ofícios de Controle Externo da Atividade Policial, vinculados à 7ª CCR, o recebimento e a análise inicial das comunicações relativas ao arquivamento de Notícias-Crime em Verificação (NCV), Verificações de Procedência de Informação (VPI) e procedimentos similares encaminhados pela Polícia Federal para fins de controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que incumbe ao 1º Ofício da PRM Barreiras atuar com exclusividade nos feitos de atribuição da 7ª Câmara de Coordenação de Revisão (CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SISTEMA PRISIONAL), conforme PORTARIA CONJUNTA BARREIRAS – BOM JESUS DA LAPA Nº 01/2022, de 10 de junho de 2022, que entrou em vigor em 13/06/2022, que dispôs sobre a repartição de atribuições entre os escritórios da MICRORREGIÃO BARREIRAS – BOM JESUS DA LAPA, criada pelo art. 9º, inc. I, da Res. MPF/BA Nº 15, de 6 de Junho de 2022 e deu outras providências, posteriormente alterada pela Portaria Conjunta n. 1, de 2 de junho de 2025;

RESOLVE:

Instaurar PA de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil (PA - OUT), vinculado à 7ª CCR, com o seguinte objeto: "Acompanhar as comunicações relativas ao arquivamento de Notícias-Crime em Verificação (NCV), Verificações de Procedência de Informação (VPI) e procedimentos similares encaminhados pela Polícia Federal para fins de controle externo da atividade policial";

Providências:

- (i) encaminhe-se ao SJUR para autuação, devendo constar da capa dos autos, como resumo, o objeto acima especificado;
- (ii) publique-se e registre-se a íntegra para fins de comunicação de instauração à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, conforme consta do art. 9º da Resolução nº 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público.
- (iii) cumpra-se o despacho retro.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA

Procurador da República
em substituição no 1º Ofício

PORTARIA Nº 12, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público apurar qualquer ilícito previsto na Lei da Improbidade Administrativa de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação, podendo requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo (art. 22 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO os elementos constantes no procedimento preparatório nº 1.14.012.000119/2025-69, que investiga supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 001/2025 para aquisição de medicamentos, custeado com recursos federais oriundos do Fundo Nacional de Saúde (FNS), pelo Município de Presidente Dutra/BA.

RESOLVE, o signatário, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85, no art. 2º, II, da Resolução CNMP nº 23/2007 e no art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: "apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa, decorrente de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 001/2025 para aquisição de medicamentos, custeado com recursos federais oriundos do Fundo Nacional de Saúde (FNS), pelo Município de Presidente Dutra/BA", vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Autue-se e publique-se a presente portaria.

ANDRÉ LUIZ BATISTA NEVES

Procurador da República
em Substituição

PORTARIA Nº 38, DE 23 DE SETEMBRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/1993, na Resolução CNMP nº 174/2017 e nas normatizações internas do MPF:

CONSIDERANDO a incumbência constitucional do Ministério Público Federal de exercer o controle externo da atividade policial, voltado à preservação da regularidade e da higidez das apurações criminais de competência da Justiça Federal;

CONSIDERANDO os fatos apurados na Notícia de Fato nº 1.14.012.000073/2026-69, autuada na Procuradoria da República no Município de Irecê/BA para averiguar a responsabilidade funcional pelo extravio de provas materiais (CRLVs, Bilhete DPVAT e Laudo Pericial original) sob custódia da 13ª COORPIN de Seabra/BA, inviabilizando a comprovação da materialidade delitiva na ação penal nº 0003166-03.2018.4.01.3312 perante a Subseção Judiciária de Irecê/BA;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Corregedoria-Geral da Polícia Civil do Estado da Bahia (CORREPOL/PCBA), por meio do Ofício nº 00140040656/2026 PCBA/CORREPOL/ASTEC/GAB, atestando a efetiva instauração do Procedimento Administrativo nº 012.6635.2026.0035478-14 para apuração funcional dos fatos;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de tramitação da Notícia de Fato e a necessidade de manter o monitoramento ostensivo das providências investigatórias adotadas pelo órgão correicional estadual, evitando-se a duplicidade desnecessária de atos instrutórios;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, que prevê o Procedimento de Acompanhamento (PA) como instrumento adequado para acompanhar apurações instauradas por outros órgãos ou instituições;

RESOLVE:

Art. 1º DETERMINAR A CONVERSÃO da Notícia de Fato nº 1.14.012.000073/2026-69 em PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO (PA), no âmbito do Controle Externo da Atividade Policial (7ª Câmara de Coordenação e Revisão).

Art. 2º FIXAR como objeto do procedimento: "Acompanhar o trâmite, a instrução e a conclusão do Procedimento Administrativo nº 012.6635.2026.0035478-14, em curso na Corregedoria-Geral da Polícia Civil do Estado da Bahia (CORREPOL/PCBA), instaurado para apurar a responsabilidade funcional e administrativa pelo extravio de provas materiais e laudos periciais sob custódia da 13ª COORPIN/Seabra-BA."

Art. 3º DETERMINAR à Secretaria do Ofício Único a adoção das seguintes providências:

I – Autue-se e registre-se a conversão no sistema eletrônico;

II – Publique-se a presente Portaria nos meios oficiais de imprensa do Ministério Público Federal, em conformidade com o art. 8º, § 1º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

III – Acautelem-se os autos pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias;

IV – Decorrido o prazo, certifique-se a eventual apresentação de informações atualizadas pela CORREPOL/PCBA. Caso inerte, expeça-se ofício de reiteração solicitando informe sobre o estágio de tramitação do PAD nº 012.6635.2026.0035478-14.

GABRIEL DALLA FAVERA DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 110, DE 24 DE SETEMBRO DE 2026.

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.15.000.001028/2026-23

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República; nos arts. 5º, inciso III, alínea "e", e inciso V, alínea "a", bem como no art. 6º, inciso VII, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/1993; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; no art. 1º, caput, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e nos arts. 1º, caput, e 4º, inciso II, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato foi instaurada a partir do encaminhamento, pelo Ministério Público do Estado do Ceará, de cópia integral dos autos do Procedimento Administrativo nº 09.2025.00037099-3, versando sobre a situação de A. V. A. S. e de seu irmão, F. W. A. S., ambos em território ucraniano;

CONSIDERANDO que o nacional A. V. A. S. alistou-se voluntariamente nas forças armadas ucranianas no final de 2022 e foi gravemente ferido por explosão de mina em 14 de outubro de 2023, permanecendo, desde então, com múltiplas sequelas, sob cuidados médicos em território ucraniano, em quadro clínico incompatível com repatriação em voo de classe econômica regular, e que seu irmão, F. W. A. S., encontra-se também naquele país, em situação de vulnerabilidade, prestando-lhe assistência;

CONSIDERANDO que a atribuição conjunta em matéria de repatriação de brasileiros no exterior foi conferida à Defensoria Pública da União e ao Ministério das Relações Exteriores por ato normativo interministerial, e que o Ministério das Relações Exteriores, em resposta a esta Procuradoria, confirmou a prestação de assistência consular nos termos da Convenção de Viena sobre Relações Consulares e do Decreto nº 9.199/2017, ressalvando, contudo, a vedação legal ao custeio, pela União, de despesas médicas no exterior e de custos extraordinários de repatriação, nos termos do art. 257, §1º, do referido Decreto;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública da União - DPU já vem atuando no reguardo dos direitos patrimoniais do nacional ferido, tendo obtido curatela provisória apta a deliberar sobre benefícios financeiros retidos em favor de A. V. A. S., encontrando-se pendente, perante a justiça ucraniana, processo para deliberação da curatela em caráter permanente;

CONSIDERANDO que o prazo da presente Notícia de Fato já foi prorrogado por 2 (duas) vezes, nos termos do art. 3º da Resolução CNMP nº 174/2017, sem que se ultimasse a completa resolução dos fatos e a adoção das providências necessárias à garantia dos direitos fundamentais envolvidos;

CONSIDERANDO que a matéria, por sua complexidade, pela necessidade de diligências continuadas junto a órgãos federais e estaduais não é compatível com a natureza sumária da Notícia de Fato, impondo-se sua conversão em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, §5º, da Resolução CNMP nº 174/2017, da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil, com registro no Sistema Único, sob os seguintes parâmetros: Inquérito Civil instaurado para apurar as providências adotadas pelo Estado Brasileiro para a retirada dos nacionais A. V. A. S. e F. W. A. S. de zona de guerra localizada em território ucraniano.

Oportunamente, DETERMINA-SE a expedição de ofício à Defensoria Pública da União - DPU, requerendo informações atualizadas sobre: a) o andamento do processo de curatela definitiva em favor de A. V. A. S., que tramita perante a justiça ucraniana; b) o levantamento dos valores devidos pelo governo ucraniano ao nacional brasileiro ferido em combate; e c) as providências adotadas por aquele órgão para a repatriação dos brasileiros A. V. A. S. e F. W. A. S., notadamente quanto à superação do óbice apontado pelo Ministério das Relações Exteriores relativo à vedação de custeio, pela União, de transporte adaptado e de equipamentos de suporte compatíveis com o quadro de saúde do nacional.

ANA KARIZIA TAVORA TEIXEIRA NOGUEIRA
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão
(Em substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 37, DE 23 DE SETEMBRO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000615/2026-93

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal previstas no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; nos arts. 6º, inciso VII, 7º, inciso I, e 8º, incisos II, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; bem como as disposições contidas na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000615/2026-93 foi instaurado a partir de representação em que a Caixa Econômica Federal informa que o Município de Goiânia/GO não teria comprovado o cumprimento do cronograma de execução de compromissos assumidos no âmbito do programa "Minha Casa, Minha Vida";

CONSIDERANDO a imprescindibilidade do prosseguimento das diligências destinadas à apuração dos fatos, mediante a obtenção de informações, documentos e demais elementos necessários à adequada atuação do Ministério Público Federal;

RESOLVE, nos termos do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 4º, II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, converter o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000615/2026-93 em inquérito civil;

DETERMINA:

a) a autuação da presente portaria, registrando-se a presente instauração no sistema informatizado (Único) desta Procuradoria da República (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF);

b) a remessa de cópia desta portaria para publicação, nos termos dos arts. 5º, inciso VI, e 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como a remessa de cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária de Goiânia/GO, requisitando, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, informações atualizadas sobre o cumprimento do cronograma de execução de compromissos assumidos pelo município no âmbito do programa "Minha Casa, Minha Vida", tendo em vista o teor do Ofício nº 018/2026/SEH Sul de Goiás GO (Documento 19).

VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA 1ºOPICT Nº 59, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea "e" e artigo 6º, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei Complementar n. 75/93,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, bem como defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III e V da Carta Magna e artigo 5º, III, alíneas "c", "d" e "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos direitos e interesses coletivos, do meio ambiente, do patrimônio cultural, bem como da defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando que, dentre as funções atribuídas ao Ministério Público Federal, compreende-se também a defesa dos direitos e interesses coletivos relativos às demais comunidades tradicionais;

Considerando a determinação constante do artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, no sentido de ser o procedimento administrativo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, sem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico (inciso III, parágrafo único);

Considerando que a instauração do presente procedimento administrativo deve dar-se por meio de portaria sucinta, à qual se aplica, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme estabelecido no artigo 9º;

Considerando, por fim, que o objetivo deste procedimento não é mais a apuração de um ilícito pontual para fins de ação judicial imediata, mas a garantia da implementação da política de inclusão digital acordada na reunião de 2025.

RESOLVE, com base nos artigos 8º e 9º, ambos da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, INSTAURAR, por meio da presente portaria, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com prazo de 1 (um) ano, tendo como objeto acompanhar implementação do serviço de internet na Comunidade Rawo, etnia Ikpeng, localizada no Parque Nacional do Xingu, assim como para as outras comunidades indígenas.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO PAEL ARDENGHI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 242, DE 23 DE SETEMBRO DE 2026.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, incisos II, V e VI, da Constituição da República, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como no art. 8º e seguintes da Resolução nº 174/2017-CNMP;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a instrução contida na Notícia de Fato 1.23.000.000995/2026-04;

Resolve instaurar Procedimento Administrativo, pelo prazo de 1 (um) ano, com o objeto "Acompanhar o fornecimento de políticas públicas para a Comunidade Quilombola São Miguel Arcanjo, em Irituia/PA", e com fundamento no art. 8º, II e 9º da Resolução CNMP nº 174/2017.

1 - Autue-se, com os devidos registros no Sistema Único;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste PA à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal mediante remessa de cópia desta portaria;

3 - Cumpra-se as demais diligências determinadas no despacho de instauração deste Procedimento Administrativo.

JOAO PEDRO BECKER SANTOS

Procurador da República

em Substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA PR/PR Nº 1.087, DE 23 DE SETEMBRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 1931/2026, da relatora Silvana Batini, acolhido por unanimidade na 7ª Sessão Revisão-Ordinária, de 15 de setembro de 2026, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5063355-22.2025.4.04.7000, em trâmite na 14ª Vara Federal de Curitiba.

LUCAS BERTINATO MARON

PORTARIA PR/PR Nº 1.088, DE 23 DE SETEMBRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 1964/2026, da relatora Silvana Batini Cesar Goes, acolhido por unanimidade na 7ª Sessão Revisão-Ordinária, de 15 de setembro de 2026, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5015403-20.2025.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

LUCAS BERTINATO MARON

PORTARIA PR/PR Nº 1.090, DE 23 DE SETEMBRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 2009/2026, do relator Carlos Augusto da Silva Cazarré, acolhido por unanimidade na 7ª Sessão Revisão-Ordinária, de 15 de setembro de 2026, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5001696-63.2026.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

LUCAS BERTINATO MARON

PORTARIA PR/PR Nº 1.091, DE 23 DE SETEMBRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 2021/2026, do relator Carlos Augusto da Silva Cazarré, acolhido por unanimidade na 7ª Sessão Revisão-Ordinária, de 15 de setembro de 2026, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5008222-31.2026.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

LUCAS BERTINATO MARON

PORTARIA PR/PR Nº 1.092, DE 23 DE SETEMBRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 2010/2026, do relator Carlos Augusto da Silva Cazarré, acolhido por unanimidade na 7ª Sessão Revisão-Ordinária, de 15 de setembro de 2026, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ANDRE BORGES ULIANO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5004298-27.2026.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guairá.

LUCAS BERTINATO MARON

PORTARIA PR/PR Nº 1.093, DE 24 DE SETEMBRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 1782/2026, da relatora Mônica Campos de Ré, acolhido por unanimidade na 7ª Sessão Revisão-Ordinária, de 15 de setembro de 2026, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República SERGIO VALLADAO FERRAZ para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5021855-73.2025.4.04.7000, em trâmite na 14ª Vara Federal de Curitiba.

LUCAS BERTINATO MARON

PORTARIA Nº 47, DE 22 DE SETEMBRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93; pela Resolução nº 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução nº 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

a) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objetivo manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP nº 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF nº 127/2012);

b) CONSIDERANDO que o art. 8º, inc. II, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), prevê o procedimento administrativo como instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

c) CONSIDERANDO os termos do art. 9º, da mesma resolução, que dispõe que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

d) CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato n. 1.25.000.019027/2026-99 que versa sobre "CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. 7ª CCR. POLÍCIA FEDERAL. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS ACAUTELADOS NA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL DE MARINGÁ/PR. OPERAÇÃO MONTE ÉDEN. PROCESSO Nº 0503930-24.2005.4.02.5101"

Resolve este órgão ministerial:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições com o objetivo de acompanhar as providências administrativas adotadas pela

Corregedoria Regional da Polícia Federal no Paraná em relação à referida notícia.

Art. 2º Determinar a expedição de ofício ao órgão Corregedor para que tome conhecimento dos fatos e preste os esclarecimentos devidos.

Registre-se. Publique-se.

OSVALDO SOWEK JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 160/MPF/PR, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026.

A Procuradora da República MÔNICA DOROTÉA BORA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando o disposto na Resolução CNMP nº 174/2017, que regulamenta o Procedimento Administrativo,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, a partir de cópia de documentos constantes no Inquérito Civil nº 1.25.007.000025/2021-51, com o objetivo de acompanhar os desdobramentos da lavratura do Auto de Infração nº 154795 pelo Instituto Água e Terra, em 13/01/2025, em desfavor de Leonardo Crisanto dos Passos, integrante da Comunidade do Maciel, em razão da suposta destruição de vegetação nativa secundária em estágio médio de regeneração do bioma Mata Atlântica para a construção de sua residência.

A fim de instruir o presente procedimento, determina:

I. Publique-se a presente Portaria, na forma do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

II. Promova-se a verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar da data desta portaria, nos termos do art. 11 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CUMPRASE.

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 165/PRPR, DE 24 DE SETEMBRO DE 2026.

O Procurador da República JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do Art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar possível omissão do exército brasileiro, “no que respeita à fiscalização federal de produtos controlados (CF, art. 21, VI)” na unidade da ENEX S.A. (sucessora de Britanite) situada no Município de Quatro Barras/PR.

Determinar à Secretaria desta Procuradoria da República no Estado do Paraná que proceda às autuações e registros necessários e tome as seguintes providências:

I. após a a conversão em PA, nova conclusão.

CUMPRA-SE

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

Procurador da República

PORTARIA Nº 166-PRPR, DE 24 DE SETEMBRO DE 2026.

O Procurador da República JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do Art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada a ocorrência de suposta fraude e irregularidades na aplicação da 2ª etapa do concurso federal do REVALIDA 2025/2, promovido pelo INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, com o possível vazamento de informações em grupo de aplicativo de mensagens do whatsapp durante a realização da prova de habilidades clínicas.

Determinar à Secretaria desta Procuradoria da República no Estado do Paraná que proceda às autuações e registros necessários e tome as seguintes providências:

I. aguarde a resposta do Ofício nº 8462/2026 - GABPR13-JVBR-PRPR expedido à Presidência do INEP. Com a resposta, nova conclusão.

CUMPRA-SE

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

Procurador da República

PORTARIA Nº 167/PRPR, DE 24 DE SETEMBRO DE 2026.

O Procurador da República JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do Art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a possível invasão/venda por particular de áreas integrantes da faixa de domínio ferroviária inseridas no interior do perímetro urbano do município de Cornélio Procopio/PR.

Determinar à Secretaria desta Procuradoria da República no Estado do Paraná que proceda às autuações e registros necessários e tome as seguintes providências:

I. Após, determino a expedição de novo ofício à Superintendência de Transporte Ferroviário da ANTT reiterando os termos dos Ofícios nº 6214/2026-GABPR13-JVBR-PRPR e 3571/2026-GABPR13-PRPR.

CUMPRA-SE

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

Procurador da República

PORTARIA Nº 168/PRPR, DE 24 DE SETEMBRO DE 2026.

O Procurador da República JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do Art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e considerando a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO 1968/2026 GABPR13-JVBR - PR-PR-00147501/2026 do Procedimento Preparatório nº 1.25.000.027611/2025-37,

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar, eventual desvio de finalidade na aplicação de recursos angariados pela Associação dos Amigos do Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná, decorrente da comercialização de títulos de capitalização MEGAMANIA CAP, na modalidade “filantropia premiável”, nos anos de 2022 e 2023.

Determinar à Secretaria desta Procuradoria da República no Estado do Paraná que proceda às autuações e registros necessários e tome as seguintes providências:

I. Aguarde resposta do Ofício nº 8349/2026 - GABPR13-JVBR-PRPR. Apresentada resposta por parte da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, façam-se os autos conclusos.

CUMPRA-SE

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 179/MPF/PRPE/PRDC, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

NF - 1.26.000.002352/2026-16

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129 da Constituição da República de 1988, o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como o art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e

Considerando que, nos termos da Resolução nº 174/2017 - CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras finalidades, a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

Considerando que foi expedida a Recomendação nº 23/2026 - MPF/PRPE/PRDC (PR-PE-00046268/2026) à Instituição de Ensino Superior Centro Universitário Frassinetti do Recife - UNIFAFIRE para que:

1) promova, na concessão de bolsas de estudo pela Instituição de Ensino Superior, decorrentes de adesão ao PROUNI, mecanismos e procedimentos de avaliação complementar à autodeclaração dos candidatos às cotas étnico-raciais, conforme previsto no artigo 3º, § 4º, da Lei nº 11.096/2005 (redação dada pela Lei nº 14.350/2022);

2) no caso dos candidatos negros (pretos e pardos), a análise deverá ser realizada por meio de heteroidentificação, realizada por comissão cujos membros tenham especialização no assunto da identificação racial e cumpram os demais requisitos previstos no artigo 19, § 1º, da Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI nº 261, de 27 de junho de 2025;

3) observam, nas decisões da comissão de heteroidentificação apenas o fenótipo, isto é, as características físicas do candidato examinado, não levando em conta o genótipo, isto é, sua ascendência, nos termos do artigo do 21 da Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI nº 261, de 27 de junho de 2025;

4) no caso dos indígenas e quilombolas, a análise deverá ser realizada por meio de verificação documental complementar, para fins de comprovação do pertencimento étnico, realizada por comissão constituída por pessoas de notório saber na área, nos termos dos artigos 36 e 35 da Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI nº 261, de 27 de junho de 2025.

Considerando a necessidade de acompanhar as providências que serão adotadas pela Instituição de Ensino Superior Centro Universitário Frassinetti do Recife - UNIFAFIRE, no que se refere à inclusão de mecanismos e procedimentos de avaliação complementar à autodeclaração dos candidatos às cotas étnico-raciais, em especial a utilização das bancas de heteroidentificação para aqueles inscritos como negros (pretos e pardos) e avaliação documental complementar para os indígenas e quilombolas, na concessão de bolsas de estudo pela Instituição de Ensino Superior, decorrentes de adesão ao PROUNI, nos termos dos artigos 19, § 1º, 21, 35 e 36 da Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI nº 261, de 27 de junho de 2025;

RESOLVE instaurar o presente procedimento administrativo, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria, assinalando como objeto do procedimento administrativo: acompanhar o cumprimento integral da Recomendação nº 23/2026 - MPF/PRPE/PRDC por parte da Instituição de Ensino Superior Centro Universitário Frassinetti do Recife - UNIFAFIRE, a fim de que sejam previstos mecanismos e procedimentos de avaliação complementar à autodeclaração dos candidatos às cotas étnico-raciais, na concessão de bolsas de estudo pela Instituição de Ensino Superior, decorrentes de adesão ao PROUNI, observando os artigos 19, § 1º, 21, 35 e 36 da Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/M

2. Remessa eletrônica da presente portaria ao Naop/PFDC/5ª Região, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 - CNMP, para ciência e publicação.

Em conformidade com o art. 11 da Resolução nº 174/2017 - CNMP, fica estabelecido o prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente procedimento administrativo.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.689, DE 23 DE SETEMBRO DE 2026.

Referência: Notícia de Fato nº 1.26.000.002737/2026-97

1. RELATÓRIO

A presente Notícia de Fato foi autuada em cumprimento ao item 16 do Ofício-Circular nº 63/2026/1ª CCR/MPF, que orientou a autuação de um procedimento para cada município com situação irregular indicada na planilha "Dados do VAAT registrados no SIOPE 2021 a 2025", encaminhada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE por meio do Ofício nº 10576/2026/Cgfs/Digef-FNDE, em resposta ao Ofício nº 246/2026/1ª CCR/MPF.

A planilha, extraída do SIOPE em 25/03/2026, registra, por exercício financeiro e ente federativo, os valores recebidos a título de complementação-VAAT do Fundeb, os percentuais e valores de descumprimento e a descrição sintética da regra de destinação não observada, relativamente à aplicação mínima em educação infantil, aferida pelo Indicador de Educação Infantil – IEI (art. 212-A, § 3º, da Constituição Federal e art. 28 da Lei nº 14.113/2020), e à aplicação mínima em despesas de capital (art. 212-A, XI, da Constituição Federal).

Com fundamento no item 14, alínea "a", do ofício-circular, procedeu-se ao recorte da base nacional para os municípios integrantes da área de atribuição desta Procuradoria da República em Pernambuco com registros no SIOPE, apurando-se, por município e por exercício, as ocorrências de descumprimento, os valores não aplicados e a situação verificada no último exercício com declaração disponível.

Do universo examinado, 99 municípios apresentam apontamento em ao menos um exercício. O resultado desse trabalho instrui os autos (Documento 4.1). Em cumprimento ao item 16 do ofício-circular e ao despacho de instauração, foram autuadas as Notícias de Fato, uma para cada município com apontamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - DO REGIME JURÍDICO DA COMPLEMENTAÇÃO-VAAT

A complementação-VAAT constitui transferência federal vinculada. Os valores repassados não ingressam livremente no caixa municipal: permanecem juridicamente atrelados à finalidade constitucional que justificou o repasse, nos termos do art. 212-A, § 3º e inciso XI, da Constituição Federal e do art. 28 da Lei nº 14.113/2020, com percentuais mínimos individualizados definidos pelo Indicador de Educação Infantil – IEI e com aplicação mínima de 15% em despesas de capital.

A aferição do cumprimento é feita a partir das declarações prestadas pelos próprios entes federativos no SIOPE, sistema operacionalizado pelo FNDE, adotando-se, quanto à educação infantil, o IEI constante da terceira publicação anual (em agosto), conforme critério firmado no Parecer nº 00118/2024/DICAD/PFFNDE/PGF/AGU e expressamente referido pelo FNDE no Ofício nº 10576/2026/Cgfse/Digef-FNDE.

Nos termos da Nota Técnica nº 01/2025 GTI Fundef/Fundeb 1ª CCR/MPF, o descumprimento das condicionalidades VAAR e VAAT (circunstância que obsta a transferência de recursos federais) atrai a atuação do Ministério Público Estadual; recebida a complementação advinda da União e verificado desvio de finalidade ou uso indevido das verbas correspondentes, a atribuição é do Ministério Público Federal, sob as óticas cível e criminal. É esta segunda hipótese que se examina nestes autos.

A finalidade da atuação, conforme os itens 8 e 15 do ofício-circular, não é a apuração formal do apontamento, mas a recomposição material da destinação constitucional – o retorno do recurso federal, de forma rastreável e comprovável, à política educacional que deixou de ser atendida, com impacto concreto na rede pública de ensino.

2.2 - DOS CRITÉRIOS DE ATUAÇÃO FIXADOS PELA 1º CCR/MPF E DA NATUREZA DOS DADOS DO SIOPE

O item 16 do ofício-circular determina a atuação de uma Notícia de Fato por município com situação irregular, providência expressamente motivada pela necessidade de que o dado "município" sirva de critério de extração estatística, e o item 18 esclarece que o diagnóstico nacional será consolidado por meio de Business Intelligence. A atuação tem, portanto, natureza organizacional e não predetermina o desfecho de cada procedimento.

O item 15, por sua vez, recomenda que a atuação priorize os casos de maior valor absoluto, maior percentual de descumprimento, reincidência em exercícios sucessivos, impacto sobre a educação infantil, existência de filas de creche, déficit de atendimento e ausência de providências espontâneas de recomposição pelo ente federativo. A própria Câmara reconhece, assim, que o apontamento constante da base nacional não impõe resposta institucional uniforme, cabendo ao membro oficiante graduá-la conforme a gravidade, a atualidade e a reiteração do descumprimento.

Soma-se a isso a advertência do item 4 do ofício-circular, no sentido de que os dados constituem subsídio técnico inicial, e o registro do item 3 do Ofício FNDE nº 10576/2026/Cgfse/Digef-FNDE, segundo o qual a extração de 25/03/2026 pode não refletir o estado atual das informações, em razão da inclusão de novos registros ou da substituição de declarações por versões retificadoras. O apontamento é, portanto, indício, e não prova de irregularidade subsistente – assim como a ausência de registro quanto a determinado exercício não autoriza, por si, presumir regularidade.

À luz desses parâmetros, os noventa e nove municípios com apontamento comportam tratamento diverso, conforme a atualidade e a reiteração do descumprimento e conforme a disponibilidade de dados relativos ao exercício mais recente do período.

2.3 - ANÁLISE DOS DADOS SOBRE O MUNICÍPIO DE PESQUEIRA/PE

Acerca do Município de Pesqueira/PE, a planilha "Dados do VAAT registrados no SIOPE 2021 a 2025" apresenta os seguintes apontamentos:

MUNICÍPIO DE PESQUEIRA/PE							
Aplicação VAAT na Educação Infantil							
Exer cício	Valor a ser aplicado (R\$)	Despesa empe- nhada (R\$)	Valor não aplicado (R\$)	% Exigido (IEI)	% Aplicado	% Des cum prido	Alcance do IEI
2025	11.555.277,40	18.292.491,47	6.737.214,07	50,48	79,91	+29,43	CUM PRIDO
2024	7.167.279,51	8.263.985,61	1.096.706,10	45,94	52,97	+7,03	CUM PRIDO
2023	7.066.767,46	7.086.767,46	20.000,00	50,02	50,16	+0,14	CUM PRIDO
2022	7.299.024,61	5.975.268,97	-1.323.755,64	48,49	39,70	-8,79	DESCUMPRIU
2021	2.602.046,08	3.255.675,53	653.629,45	49,20	61,56	+12,36	CUM PRIDO

Aplicação do VAAT em Despesas de Capital							
Exer cício	Valor a ser aplicado (R\$)	Despesa empenhada (R\$)	Valor não aplicado (R\$)	% Exigido (IEI)	% Aplicado	% Des cum prido	Mínimo de 15%
2025	3.433.620,46	5.687.672,82	2.254.052,36	15,00	24,85	+9,85	CUMPRI

							DO
2024	2.340.208,81	2.454.098,97	113.890,16	15,00	15,73	+0,73	CUMPRIDO
2023	2.119.182,57	2.169.182,57	50.000,00	15,00	15,35	+0,35	CUMPRIDO
2022	2.257.895,84	6.218.611,90	3.960.716,06	15,00	41,31	+26,31	CUMPRIDO
2021	793.306,73	1.404.626,48	611.319,75	15,00	26,56	+11,56	CUMPRIDO

De início, é preciso registrar que nem sempre os valores informados nas colunas “Valor não aplicado (R\$)” da referida planilha (colunas K e R) significam que o município deixou de aplicar recursos do VAAT na Educação Infantil e/ou em despesas de capital, pois as quantias informadas naquelas colunas foram calculadas simplesmente subtraindo-se os valores informados nas colunas “Valor a ser aplicado (R\$)” (colunas I e P) das colunas “Despesa Empenhada (R\$)” (colunas J e Q).

Isto significa que, se o município empenhou quantias do VAAT inferiores às que deveria ter aplicado, os números informados nas colunas K e R de fato correspondem a valores não aplicados e estão discriminados na cor vermelha; porém, se empenhou quantias superiores, significa que o município cumpriu o percentual exigido e os números informados nas colunas K e R revelam, na verdade, a aplicação de mais recursos do que o mínimo exigido.

A segunda situação é precisamente o que aconteceu no Município de Pesqueira/PE em relação à aplicação de recursos do VAAT na Educação Infantil nos anos de 2021, 2023, 2024 e 2025, e em despesas de capital em todo o último quinquênio.

Prosseguindo com a análise, os dados revelam que o descumprimento concentrou-se nos primeiros exercícios de vigência do novo Fundeb – período de implantação do IEI, cujo próprio parâmetro de aferição (a publicação do mês de agosto de cada exercício) somente veio a ser definido no Parecer nº 00118/2024/DICAD/PFFNDE/PGF/AGU, de 25 de outubro de 2024.

É de se ver também que houve ao longo dos anos, desde que implantado o novo Fundeb, regularização progressiva dos percentuais mínimos constitucionais destinados à educação infantil e de despesas de capital.

Reforça essa conclusão o fato de que não houve registro de apontamento nos exercícios de 2023, 2024 e 2025, e a declaração desse período indica a aplicação regular tanto do mínimo destinado à educação infantil quanto do mínimo em despesas de capital.

Os dados não revelam, pois, descumprimento estrutural ou reiterado, mas dificuldade concentrada no período inicial de implantação do novo Fundeb, progressivamente superada.

Nesse cenário, o prosseguimento da Notícia de Fato quanto ao Município de Pesqueira/PE não atenderia à finalidade eleita pela própria 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. A atuação recomendada dirige-se à recomposição material de recursos cuja destinação permanece frustrada e ao redirecionamento de política pública ainda deficitária; não se destina à reabertura, em 2026, de exercícios encerrados há quatro anos, em que os entes voltaram a observar e seguem observando os mínimos constitucionais.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, promovo o arquivamento desta notícia de fato, por ausência de ilegalidade, nos termos do art. 4º, inc. III, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Dispensada a notificação do interessado (art. 4º, §2º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

À DICIV/PRPE para as providências relacionadas ao arquivamento deste procedimento, sem necessidade de comunicação à 1º CCR/MPF.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PR-RJ Nº 824, DE 23 DE SETEMBRO DE 2026.

Designa o Procurador da República titular do 40º ofício da PR-RJ para atuar no Inquérito Policial nº JF-RJ-5126617-71.2025.4.02.5101.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação do Procurador da República THIAGO LEMOS DE ANDRADE e a indicação, pela regra de distribuição da PR-RJ, do titular do 40º ofício para atuar no Inquérito Policial nº JF-RJ-5126617-71.2025.4.02.5101, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República titular do 40º ofício da PR-RJ, atualmente ocupado pelo Procurador da República FERNANDO AMORIM LAVIERI, para atuar no Inquérito Policial nº JF-RJ-5126617-71.2025.4.02.5101, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplicam-se, para as hipóteses de afastamento do Procurador da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas na Portaria PR-RJ Nº 983/2014, de 26 de setembro de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 178 - Administrativo, de 29/06/2017, página 60).

Art. 3º Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador da República THIAGO LEMOS DE ANDRADE.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 14 DE FEVEREIRO DE 2026.

Ref.: NF1.30.001.006007/2025-05.

Trata-se de Notícia de Fato inaugurada por representação do douto Juízo da 5ª Vara Federal de Volta Redonda para apurar possível prática do crime previsto no art. 171, §3º do Código Penal, por DAIANA CRISTINA DA SILVA DOMINGOS, em razão de irregularidades na concessão de pensão por morte (NB 192.176.700-3) em seu favor - p. 1/7.

Como providência preliminar, solicitou-se cópia integral do processo de divórcio - p. 15/17.

A resposta foi apresentada, com a juntada da íntegra do processo n. 0012455-73.2020.8.19.0007 (divórcio litigioso) - p. 32/97.

É o necessário.

Em detida análise dos autos, verifica-se que não há justa causa para deflagração da persecução penal, em razão da ausência de elementos mínimos da ocorrência de crime, notadamente no que diz respeito ao dolo de receber vantagem indevida.

Com efeito, é possível concluir que, embora o vínculo matrimonial estivesse juridicamente extinto na data do óbito, DAIANA não atuou com dolo necessário para a configuração do crime de estelionato (art. 171, § 3º, do CP).

Inferre-se que o óbito do instituidor da pensão ocorreu em 06/09/2021. A investigada requereu o benefício em 10/09/2021. Tais dados podem ser vistos da sentença proferida no processo n. 5002633-46.2022.4.02.5104 (5ª Vara Federal de Volta Redonda).

É certo que, na data do falecimento, o divórcio já havia sido decretado, pois a sentença de divórcio foi proferida em 30/03/2021 (p. 71) e a Secretaria registrou o trânsito em julgado em 09/07/2021 (p. 78). Ocorre que a sentença foi encaminhada ao Cartório de Registro Civil para averbação do divórcio apenas em 09/09/2021 (p. 85), ou seja, três dias depois do óbito, ocorrido em 06/09/2021.

A investigada alegou no processo previdenciário (vide sentença que originou esta Notícia de Fato) que, apesar da separação de fato em 2019, o casal manteve convivência e que o falecido teria manifestado a intenção de não prosseguir com o divórcio.

Da sentença do divórcio (p. 70/71), é possível constatar que a investigada foi revel naquele processo e não há nenhuma comunicação pessoal sobre a prolação da sentença, o que torna verossímil a sua alegação no processo previdenciário de que não tinha ciência da decretação do divórcio.

Reforça a ausência de dolo o fato de que a averbação formal do divórcio — ato que confere publicidade e clareza absoluta sobre o estado civil — só foi solicitada pela Vara de Família ao Cartório de Registro Civil em 09/09/2021, data posterior ao óbito (06/09/2021). Sendo assim, é crível conceber que, ao procurar o Cartório após a morte, a investigada afirmou que nada constava sobre a averbação.

Dessarte, ao protocolar o pedido no INSS em 10/09/2021, a investigada agiu sob a crença de que ainda detinha a qualidade de dependente, baseada na ausência de averbação formal do divórcio e na falta de conhecimento da sentença de divórcio.

O fato de a investigada ter confessado no processo previdenciário a separação de fato desde 2019 não altera a conclusão pela ausência de dolo. A separação de fato em 2019 interrompeu a convivência, mas não alterou o estado civil perante terceiros e órgãos públicos. Para o Direito Penal, o que importa é se ela usou uma informação que sabia ser falsa para obter vantagem ilícita.

Portanto, o ponto central não é se ela estava separada, mas se ela sabia que o divórcio já havia sido decretado judicialmente. Como o processo tramitou à revelia e ela não foi intimada da sentença, a convicção subjetiva de que ainda era casada (embora separada de fato) exclui o dolo.

Ressalta-se que mesmo separada de fato, a ex-esposa poderia ter direito à pensão se comprovasse dependência econômica (alimentos), o que demonstra que a separação de fato, por si só, não torna o pedido de pensão por morte necessariamente criminoso.

Ressalte-se que a constatação da ausência de justa causa para a persecução penal, baseada na falta de dolo, não implica o reconhecimento da regularidade do benefício previdenciário em si. No caso em tela, a prestação foi sabidamente cessada por força de determinação judicial no processo previdenciário correspondente, restabelecendo-se o equilíbrio ao erário público diante da inexistência do direito material ao benefício, sem que isso, contudo, autorize a criminalização de conduta despida de dolo.

Considerando o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promove o arquivamento dos autos, por ausência de justa causa, com fulcro na aplicação analógica do art.395, inc. III, do Código de Processo Penal.

Outrossim, com fulcro no art. 10, §5º, da Resolução n. 210/2020 do CSMPE, determino as seguintes providências:

a) Dado que a notícia de crime foi enviada pela Justiça Federal por dever de ofício, deixo de comunicar o noticiante sobre o presente arquivamento, conforme autoriza o Artigo 4º, § 2º da Resolução 174/2017;

b) remetam-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício da atribuição revisora;

c) certifiquem-se de tudo nos autos; e

d) por fim, publique-se nos termos do artigo 16, §1º, I, da Resolução nº 87 do CSMPE.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 23, DE 22 DE SETEMBRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, incisos III e VI, ambos da CRFB e Lei Complementar 75/93, artigos 5º e 6º, VII, "b");

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, da CRFB e Lei Complementar nº 75/1993, art. 6º, VII, "a");

CONSIDERANDO que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento preparatório autuado sob o n. 1.29.000.012313/2025-01, instaurado para apurar responsabilidades e eventual prejuízo ao patrimônio público por parte da omissão reiterada da Caixa Econômica Federal nos autos do cumprimento de sentença nº 5003426-29.2024.4.04.7118;

CONSIDERANDO, ainda, o esgotamento de prazo de tramitação do citado PP,

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL (1ª CCR) para apurar responsabilidades e eventual prejuízo ao patrimônio público por parte da omissão reiterada da Caixa Econômica Federal nos autos do cumprimento de sentença nº 5003426-29.2024.4.04.7118.

Dessa forma, determina-se ao cartório que, após proceder ao registro do presente inquérito:

- 1) autue-se e publique-se a portaria; e
- 2) retornem os autos conclusos para deliberações.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 51, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

Procedimento Preparatório n. 1.29.000.004491/2025-51.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, e com fundamento nos artigos 129, II e III, da CF, 7º, I, da LC n. 75/93, e nos termos da Resolução CSMF n. 87/2010;

CONSIDERANDO o recebimento de representação noticiando a instituição de escolas cívico-militares no Rio Grande do Sul (docs. 1 e 6), o que propiciou a instauração de Procedimento Preparatório com o objeto "Direitos do Cidadão. Verificar a instituição de escolas cívico-militares no Rio Grande do Sul." (doc. 8);

CONSIDERANDO que, diante disso, oficiou-se à Secretaria de Estado da Educação (docs. 13 e 19), solicitando informar quais são as escolas cívico-militares em funcionamento no Estado do Rio Grande do Sul, detalhando se são estaduais ou municipais, sua localização e se fazem parte do Programa das Escolas Cívico-Militares do Estado do Rio Grande do Sul ou de um programa municipal;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Educação, diante dos ofícios ministeriais, limitou-se a fazer um histórico sobre a implantação de escolas cívico-militares no Rio Grande do Sul, porém não respondeu aos quesitos específicos apresentados pelo Parquet (doc. 17);

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 16.128/2024, que dispõe acerca da instituição de programa de escolas cívico-militares no Estado do Rio Grande do Sul já se encontra questionada via Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.682 (docs. 1.4 e 11.2), cabendo, quanto à aplicação de tal política pública estadual, coletar e encaminhar informações à PGR quanto ao referido programa estadual, o que pode ser feito por procedimento administrativo de acompanhamento, o qual deve ser instaurado como condição para o arquivamento deste ponto do expediente, o que, por sua vez, deve ser feito somente após a regularização do seu prazo de tramitação, com a instauração de inquérito civil;

CONSIDERANDO que, quanto aos programas municipais de escolas cívico-militares no Estado do Rio Grande do Sul, a atribuição para verificar sua instituição e sua licitude seria do Ministério Público do Rio Grande do Sul, sendo possível a apresentação de representação quanto ao tema ao Parquet Estadual;

CONSIDERANDO que, compete ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO, por fim, ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal n. 87, de 06 de abril de 2010);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil tendo por objeto "Direitos do Cidadão. Verificar a instituição de escolas cívico-militares via programas estadual e municipais no Rio Grande do Sul."

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, determino:

a) que a Secretaria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão providencie o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, atualizando o objeto deste expediente;

b) reitere-se o Ofício PRDC/PR-RS nº 8378/2025 à Secretaria de Estado da Educação, solicitando informar, no prazo de 20 dias, quais são as escolas cívico-militares em funcionamento no Estado do Rio Grande do Sul, detalhando se são estaduais ou municipais, sua localização e se fazem parte do Programa das Escolas Cívico-Militares do Estado do Rio Grande do Sul ou de um programa municipal;

c) oficie-se à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, solicitando informar, no prazo de 20 dias, quais municípios mantêm convênio com a Brigada Militar para a designação de servidores reservistas da Brigada Militar para atuar como monitor cívico-militar em escolas municipais, fornecendo cópia do Termo de Cooperação FPE 161/2020 e discriminando os municípios aderentes ao Termo;

d) minute-se portaria de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento de política pública, com o objeto "Direitos do Cidadão. Verificar a instituição de escolas cívico-militares via programa estadual no Rio Grande do Sul.", juntando-se cópia dessa portaria a este expediente;

e) posteriormente ao envio das respostas aos ofícios à Secretaria de Estado da Educação e à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, minute-se representação ao Parquet Estadual sobre a instituição de escolas cívico-militares via programas municipais no Estado do Rio Grande do Sul, com cópias dos documentos constantes neste feito, juntando-se cópia da representação a este expediente;

f) após, minute-se promoção de arquivamento, apensando-se o feito ao procedimento administrativo já instaurado.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão-RS

PORTARIA Nº 83, DE 18 DE SETEMBRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição da República, no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/1993, e na Resolução CNMP nº 174/2017; e;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inc. II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Planejamento Estratégico do Ministério Público Federal, para o período de 2022 a 2027, atualizado pela Portaria PGR/MPF nº 843, de 18 de outubro de 2024, com caráter direcionador para membros, dispõe que:

Art. 2º Fica estabelecida a identidade estratégica do MPF, integrada pelos seguintes componentes:

I - missão: defendemos a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, promovendo a justiça em prol da sociedade;

II - visão: consolidar-se como instituição resolutiva na defesa dos direitos sociais, na promoção da justiça e no combate à criminalidade;

III - valores: transparência, integridade, resolutividade, proatividade e cooperação; e

IV - objetivos estratégicos.

Art. 3º Os Objetivos Estratégicos (OE) do MPF se classificam nas 3 perspectivas abaixo:

I - sociedade:

a) OE 1 - apresentar resultados transparentes para a sociedade em linguagem acessível;

b) OE 2 - contribuir para a pacificação de conflitos e priorizar a atuação resolutiva; (...)

CONSIDERANDO o disposto na portaria que institui o regulamento administrativo do Programa Ministério Público pela Educação - MPEduc, no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, e dá outras providências (Portaria 1CCR nº 29/2023), a respeito da escolha dos municípios e instauração do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, que prevê o emprego do procedimento administrativo para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (inc. IV);

CONSIDERANDO a escolha do Município de Ametista do Sul/RS para a execução do Programa MPEduc, nos termos da fundamentação do OF. CIV-3º/PRM/PF/RS/Nº 1237/2026;

RESOLVE converter este extrajudicial em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando acompanhar a execução do Programa MPEduc em Ametista do Sul/RS.

As atividades deverão observar o regulamento administrativo do Programa Ministério Público pela Educação, instituído pela Portaria 1ª CCR/MPF nº 29, de 18 de dezembro de 2023.

De imediato, determina-se a solicitação, via Sistema Único, da publicação deste ato, com a devida comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em observância aos art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 e dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 149, DE 23 DE SETEMBRO DE 2026.

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República; art. 6º, inciso VII, alínea 'b', art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso II e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar nº 75/93; Lei n. 7.347/85 e

Considerando o teor da representação feita através da Sala do Cidadão que noticia a retirada de areia das dunas e da beira da praia pela Prefeitura Municipal de Palmares do Sul para utilização nas ruas do distrito de Balneário Quintão;

Considerando o conteúdo do AUTO DE CONSTATAÇÃO DE OCORRÊNCIA AMBIENTAL Nº 079/ 4ºPELOTÃO-TRAMANDAÍ/2026 que, a pedido do Ministério Público Federal, realizou vistoria no local dos fatos e identificou intervenção direta em Área de Preservação Permanente (APP) em desacordo com a Licença Única nº 00481/2024 e que, apesar da autorização para manejo em áreas urbanas, a fiscalização constatou que a extração de areia extrapolou o limite de 10 metros e atingiu dunas sem qualquer conflito com a urbanização, tendo estimado remoção de 500m³ (2,5m de altura e 205m²) de areia que resultou na descaracterização morfológica do cordão dunar e na supressão de vegetação fixadora, além de movimentação de máquinas pesadas em área de ocorrência de corujas-buraqueiras com risco direto à fauna local;

Considerando ser indispensável a continuidade das apurações, em especial junto à FEPAM e à Prefeitura de Palmares do Sul, buscando esclarecer as circunstâncias da operação realizada e o respeito à legislação pertinente;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, e artigo 5º, inc. II, alínea 'd', e inc. III, alínea 'd', da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar nº 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei

Complementar nº 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea 'b'), resolve instaurar, com base no que dispõe a Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público, inquérito civil, vinculado ao 23º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, da temática 11828 - Área de Preservação Permanente / 4ª CCR, tendo por objeto a apuração da regularidade da operação de manejo de dunas em conflito com a urbanização por parte da Prefeitura de Palmares do Sul na Rua Urano, no distrito de Balneário Quintão.

Publique-se, em cumprimento ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, ficando dispensada a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista a orientação contida no Ofício Circular nº 30/2018 - 4ª CCR.

Aguarde-se resposta ao Ofício nº 6488/2026 #45.

FELIPE DA SILVA MÜLLER
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 176/2026
Divulgação: quinta-feira, 24 de setembro de 2026 - Publicação: sexta-feira, 25 de setembro de 2026**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-diep@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Jayne Cristine Santana Fonseca
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**